



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 88-82.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.432

INQUÉRITO Nº 88-82.2017.6.02.0000 – CLASSE 18 – MATRIZ DO CAMARAGIBE – AL

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto

Requisitante: Ministério Público Eleitoral

Investigados: Marcos Paulo do Nascimento

Anderson Kennedy da Silva Bolevard

Ementa

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MATRIZ DO CAMARAGIBE. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO. PREFEITO E EX-PREFEITO. FRAUDE DE URNAS ELETRÔNICAS. TIPO PREVISTO NO ART. 72, INC. II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO ARQUIVADO.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em ARQUIVAR o presente Inquérito Policial, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente em exercício

Des. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 88-82.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado em 16 de março de 2017 (fl. 01), em cumprimento à requisição formulada pela Promotoria de Justiça de Matriz do Camaragibe (Ofício nº 035/2017, à fl. 03), a fim de apurar a autoria e a materialidade de supostos fatos criminosos ocorridos durante as eleições municipais de 2016, no município de Matriz do Camaragibe – 52ª Zona Eleitoral, cujas práticas foram atribuídas aos senhores Marcos Paulo do Nascimento e Anderson Kennedy da Silva Bolevard.

A referida requisição ministerial foi motivada por fatos apontados no Ofício nº 02/2007-COR/SR/PF/AL e no Memorando nº 3028/2016-DRCOR/SR/PF/AL-CSEI08230.302001/2016-60, encaminhados para o *Parquet* pela Polícia Federal, os quais, com suporte em denúncia anônima, davam notícia de um suposto esquema de fraude às urnas eletrônicas no pleito municipal de 2016.

Conforme as denúncias anônimas (fls. 15-20), às vésperas das eleições, a servidora do TRE/AL Maria Viviane de Oliveira teria se hospedado no município de Matriz do Camaragibe – na residência da “Professora Eva” e, posteriormente, no próprio Cartório Eleitoral do município –, a pretexto de “arrumar as urnas”, para que o resultado das eleições não saísse errado. Ademais, a referida servidora supostamente não quis hospedar-se nas pousadas da cidade, assim como já tinha participado do mesmo esquema nos municípios de Porto Calvo, Japaratinga e São Luís do Quitunde, onde, conforme os relatos, foram eleitos candidatos que, conforme as pesquisas, não se elegeriam.

Consta ainda que, no dia do pleito, diversos eleitores não conseguiram visualizar a foto do candidato Washington Moura (11), único adversário dos ora investigados, o que possivelmente obstaria a confirmação do voto dessas pessoas no aludido concorrente. Além disso, segundo os relatos, algumas seções eleitorais teriam fechado antes do término do prélio eleitoral.

Teriam ainda participado do esquema, a mando do então prefeito do município – o Sr. Marcos Paulo do Nascimento –, em benefício do seu sobrinho – Anderson Kennedy da Silva Bolevard –, os Srs. Jonas Gusmão dos Santos e “Gil”. Demais destes, também teriam participado da articulação criminosa os Srs. José Williams de Almeida Freire, Victor Braga, Anderson, Josenildo Evangelista Lins e “Lulinha”. Dos apontados como partícipes ou coautores do crime, todos foram ouvidos durante o inquérito (fls. 21-29, 41-70, 80-87 e 93-98).

A Polícia Civil do Estado de Alagoas emitiu relatório do inquérito (fls. 100-108) e, ultimadas todas as diligências, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu pela falta de elementos capazes de ensejar o oferecimento da denúncia, requerendo o arquivamento do inquérito (fls. 124-126v).

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 88-82.2017.6.02.0000

VOTO

De início, cumpre-me registrar que a investigação em curso tem seu processamento nesta Corte Regional por conta da condição do investigado Anderson Kennedy da Silva Bolevard, eleito prefeito do município de Matriz do Camaragibe nas eleições de 2016, nas quais concorreu como substituto do seu tio, Marcos Paulo do Nascimento, então prefeito da municipalidade, que, no entanto, desistiu de sua candidatura à reeleição durante o pleito.

A investigação foi instaurada com o fito de apurar suposto cometimento do crime de adulteração em urnas eletrônicas no município de Matriz do Camaragibe nas eleições 2016, atribuído, *in casu*, ao ex-prefeito, Marcos Paulo do Nascimento, e ao prefeito eleito, Anderson Kennedy da Silva Bolevard, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. (Grifo acrescido)

De acordo com as delações anônimas, o então prefeito, Marcos Paulo do Nascimento, teria organizado, no município de Matriz do Camaragibe, um esquema de fraude de urnas eletrônicas, a fim de beneficiar o seu candidato, o Sr. Anderson Kennedy da Silva Bolevard, que o substituiu no pleito após a sua desistência.

Nesse sentido, a Sra. Maria Viviane de Oliveira teria ido à municipalidade a fim de manipular as urnas, para que o resultado do pleito fosse favorável ao candidato Anderson Kennedy da Silva. Segundo os relatos, quatro urnas foram trocadas no município sem a ciência dos fiscais acerca da quantidade de votos nelas contida, bem como, durante o pleito, vários eleitores relataram não ver a foto do candidato Washington Moura e que, por conta disso, não conseguiam confirmar o voto no candidato, de forma que o concorrente Anderson Bolevard, até então indicado como segundo colocado pelas pesquisas (entre os dois únicos candidatos a prefeito naquela eleição), sagrou-se vencedor da disputa eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 88-82.2017.6.02.0000

Consoante os delatores anônimos, o então prefeito Marcos Paulo do Nascimento teria ordenado que os Srs. Jonas Gusmão dos Santos (funcionário contratado da prefeitura) e "Gil" (empregado da Eletrobras) efetuassem a instalação fraudulenta das urnas manipuladas. Teriam ainda participado do esquema os Srs. José Williams de Almeida Freire (servidor do Cartório Eleitoral da 52ª Zona), Victor Braga, Anderson e Josenildo Evangelista Lins, este também servidor do Cartório.

Pois bem, com o intuito de apurar os fatos, foram ouvidos pelo Ministério Público, pela Polícia Federal e pela Polícia Civil, dentre 20 depoentes, todos os apontados como partícipes ou coautores do crime. Não obstante, tais audiências não trouxeram aos autos elementos suficientes para a comprovação da ocorrência de eventual fraude de urnas eletrônicas, em prol do candidato eleito Anderson Boulevard, faltando, pois, justa causa para a denúncia dos ora investigados. É o que passo a explicar.

Dentre todas as 20 pessoas que prestaram depoimento, apenas quatro delas afirmaram não ter conseguido visualizar a foto do candidato Washington Moura, tendo a urna, no entanto, emitido o sinal sonoro de confirmação do voto. São elas: Tauan Lira da Silva (fl. 21), Darlyn Pedreira Galvão (fls. 23-24), Luiz Soares Lins (fls. 25-26) e Antonio Lopes dos Santos (fls. 83-84), cada qual nos seguintes termos:

O Sr. Tauan Lira da Silva:

"(...) que possui o título de eleitor nº 0413 8701 1759 da 52ª Zona Eleitoral de Matriz do Camaragibe, Seção 0035; (...) que na cabine de votação, logrou realizar o voto no candidato a vereador (tendo aparecido a foto), e quando digitou o número do seu candidato a prefeito, 11, Dr. Washington Moura, não apareceu a foto dele, contudo a urna deu um sinal sonoro de que o voto tinha sido finalizado (...)."

A Sra. Darlyn Pedreira Galvão:

"(...) que possui o título de eleitor nº 0409 7241 1708, seção 0046; (...) que na cabine de votação, logrou votar no vereador, e quando digitou o número do candidato a prefeito, não apareceu a foto e a urna já apitou, indicando que a declarante tinha realizado o voto (...)."

O Sr. Luiz Soares Lins:

"(...) que o depoente votou este ano na seção 17 - Grupo Estadual (Antigo Saturnino Souza), localizado na Rua do Coqueiro, Centro, Matriz do Camaragibe/AL; que entre 10h e 11h do dia da eleição (02 de outubro de 2016), o depoente entrou na cabine eleitoral e ao digitar o número 33.111 de seu candidato a vereador,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 88-82.2017.6.02.0000

Lula Soares, não apareceu a foto do candidato; que ato contínuo, chamou a mesária, não sabendo informar o seu nome, e comunicou tal fato; que a citada mesária solicitou que o depoente digitasse de novo o número do candidato a vereadores; que o depoente assim o fez e digitou 33.111, mas novamente não apareceu a foto, nem a indicação para finalizar; que procurou novamente a mesária, que muito alterada e em voz alta, afirmou que o depoente já tinha votado, inclusive no prefeito; que viu que só apareceu a mensagem de FIM na urna eletrônica; que o depoente novamente comunicou o fato à mesária, que bem alterada disse que o depoente votou errado e que estava causando problemas; que poucos instantes depois, apareceu na porta da seção um policial militar que perguntou se o depoente estava criando problemas, tendo respondido que não e que era um cidadão eleitor que estava naquela seção e que não apareceu a foto do candidato ao digitar o número; que o policial militar pediu que o depoente se retirasse do recinto; que o depoente saiu e ficou do lado de fora; que logo após apareceram duas pessoas que se identificaram como o promotor e o juiz da cidade; que o juiz alegou que o depoente estava certo e que iria impugnar aquela urna; que soube que outros eleitores da mesma seção tiveram problema similar ao do depoente (...)."

O Sr. Antonio Lopes dos Santos:

"(...) que o declarante disse que não tinha aparecido a foto do seu candidato a prefeito quando digitou o número do mesmo; (...) que o declarante acha que a foto não apareceu na tela quando votou porque houve 'marmelada'."

Percebe-se que todos os quatro que alegaram ter ocorrido problemas no momento da votação votaram em seções diferentes, não havendo nos autos nenhuma notícia de ao menos dois relatos de problemas durante a votação numa mesma seção. Por outro lado, compulsando os autos, me chamou atenção o fato de que o Sr. Victor André da Silva Braga, que votou na mesma seção eleitoral do Sr. Tauan (Seção 0035), afirmou em seu depoimento (fls. 59-60) que não teve problemas com o seu voto. Senão, vejamos:

O Sr. Victor André da Silva Braga

"(...) que votou na seção 0035; (...) que votou nas últimas eleições e não teve problemas com o seu voto, tudo transcorreu normalmente".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 88-82.2017.6.02.0000

Os demais depoentes, dentre os quais o Sr. José Cícero Batista da Silva (fl. 22) e o Sr. Joabson José Lins (fl. 86), quando muito, asseveraram que apenas “ouviram falar” que tais problemas ocorreram com outras pessoas, não tendo ocorrido, porém, com eles próprios.

Nota-se, pois, que os relatos são frágeis, desprovidos de quaisquer outras circunstâncias que enrobusteam o arcabouço probatório e configure justa causa para a abertura da ação penal, mormente ante a inexistência, nos presentes autos, até o presente momento, de qualquer indício de envolvimento dos Srs. Marcos Paulo do Nascimento e Anderson Kennedy da Silva Boulevard no suposto esquema de fraude. Nesse diapasão, entendo por bem aceitar o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao arquivamento do presente inquérito.

Com efeito, entendo que o caso é de arquivamento do presente procedimento inquisitorial, por falta de indícios de materialidade e de autoria delitiva, conforme o permissivo constante do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, que tem a seguinte redação:

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal.

Diante do exposto, ante a falta de elementos capazes de ensejar a propositura de ação penal, e na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 124-126v), determino o arquivamento do inquérito policial, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, sem prejuízo de sua reabertura acaso surjam novas provas, a teor do que dispõe o art. 18, do Código de Processo Penal e a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se aos Departamentos da Polícia Federal em Alagoas (Processos 08230.301734/2016-87, 08230.301643/2016-41 e Memorando nº 2875/2016-DRCOR/SR/PF/AL) e da Polícia Civil do Estado de Alagoas – 90ª DP (Inquérito Policial nº 016/2017 – 90º DPMC) acerca desta decisão para os devidos fins de registro.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 88-82.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Inquérito Nº 88-82.2017.6.02.0000

Prot. 8.515/2017

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 26/01/2018 (SESSÃO Nº 5/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar o presente Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.432, de 26/1/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Inquérito nº 88-82.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12432 foi conferido(a) na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 26/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 30/01/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS